

PARECER Nº 498/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00058.015369/2012-01  
 INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade do Recurso
648118153	275/2012	23/02/2012	23/02/2012	01/03/2012.	12/03/2012	20/11/2014	23/06/2015	R\$ 4.000,00	09/07/2015	29/12/2015

**Infração:** Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

**Enquadramento:** Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Proponente:** Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve ter o interessado enviado o Boletim de Alteração de Voo - BAV do quarto período de março de 2011, que abrangeu ocorrências registradas de 23 a 31 de março de 2011, com informações inexatas no tocante à natureza da linha.

**HISTÓRICO**

2. **Do Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreve no RF a configuração da infração por envio de informação inexata no caso específico, citando IAC 1504, que dispõe que as empresas de transporte aéreo regular devem informar todas as ocorrências de alterações e/ou inclusões em suas operações por meio do Boletim de Alteração de Voo - BAV, respeitando os prazos determinados, bem como a IAC 1223. Apensou ainda o BAV e o HOTRAN para o período correspondente.

3. **Defesa Prévia** - O interessado compareceu ao feito para se manifestar sobre o AI lavrado, oportunidade em que acostou aos autos sua defesa prévia em que reconhece a prática da infração, que decorreu do preenchimento do campo "Natureza da Linha" (NAT VOO) com código "V, correspondente a "Rede Postal Noturna" que é incompatível com a faixa de numeração HOTRAN's da empresa. Informa ainda que já tomou as providências necessárias para que o todos os BAV cumpram as exigências contidas nas IAC que regulamentam o setor.

4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 299, inciso V, do CBA e aplicou sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e considerada a circunstância atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

5. **Recurso** - O interessado compareceu ao feito para se manifestar sobre a DC1, oportunidade em protocolou o recurso ora em análise, tempestivo, em que reitera as razões apresentadas em sede de defesa prévia, reconhecendo a prática da infração e solicita redução da de multa aplicada.

6. **É o breve relato.**

**PRELIMINARES**

7. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

8. **Da fundamentação da matéria** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratificase e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial na DC1 (fls. 11-15).

9. **Da materialidade infracional** - Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter enviado o Boletim de Alteração de Voo - BAV do quarto período de março de 2011, que abrangeu ocorrências registradas de 23 a 31 de março de 2011, com informações inexatas no tocante à natureza da linha, prática que contraria o disposto no Art. 299, inciso V, do CBA. A peça da DC1 assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

10. **Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado não aborda questões de mérito, reconhecendo a infração e abordando razões concernentes ao valor da multa aplicada, cuja análise dar-se-á mais adiante, na seção de dosimetria da sanção.

11. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não afastam a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, quem inclusive a admite, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

**DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

12. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

13. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

**RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;  
VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)  
§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.  
§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

14. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que não há circunstâncias agravantes a considerar e que é aplicável a circunstância atenuante pelo reconhecimento da prática da infração.

15. No tocante ao questionamento do interessado sobre o *quantum* da multa, cabe observar que o fundamento para a aplicação da sanção é o próprio tipo infracional previsto na legislação, a partir do qual a dosimetria é exercida pelo decisor, em ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos anexos da Resolução nº 25/2008. E dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade, sendo impossível que a Agência aplique sanções não previstas nos normativos, devendo se pautar pelos limites neles dispostos.

16. Por este motivo, entende-se que os argumentos do recurso sobre a dosimetria da multa não devem prosperar, vez que o ato que puniu o interessado encontra-se revestido da legalidade, seguindo os limites impostos na aplicação da multa dentro dos três patamares dispostos na Resolução 25/2008, os quais vinculam a unidade julgadora.

17. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Diante de todo o exposto, deve-se aplicar a pena de multa no patamar mínimo, ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração prevista no § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

#### **CONCLUSÃO**

18. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo todos os efeitos da sanção de multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da RIO LINHAS AEREAS LTDA, por ter enviado o Boletim de Alteração de Voo - BAV com informações inexatas no tocante à natureza da linha, em desacordo com Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (AI 275/2012 - crédito de multa 648118153).

19. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

20. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1557043** e o código CRC **11E6B916**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 547/2018**

PROCESSO Nº 00058.015369/2012-01  
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1557043), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo todos os efeitos da sanção de multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da RIO LINHAS AEREAS LTDA, por ter enviado o Boletim de Alteração de Voo - BAV com informações inexatas no tocante à natureza da linha, em desacordo com Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (AI 275/2012 - crédito de multa 648118153).
3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/03/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1558145** e o código CRC **8897A583**.